

PROCESSO - A. I. Nº 282219.0103/15-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - INDÚSTRIA ORIENTAL LTDA. - ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0113-03/15
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 28/10/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0259-11/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A desoneração em parte dos valores exigidos decorreu de comprovação de efetivação de parcelamento de parte da exigência fiscal mediante Denúncia Espontânea, antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, conforme disposto no art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 30/01/15, acusando falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de fevereiro, maio e junho de 2014, com “Valor do ICMS-ST obtido através de NF-e ou GIA-ST” – R\$206.127,58.

Na Decisão proferida pela primeira instância foi fundamentado que:

O presente lançamento exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações interestaduais realizadas nos meses de fevereiro(R\$74.819,13), maio(R\$76.088,05) e junho(R\$55.220,40) de 2014 para contribuintes localizados no Estado da Bahia, cujos valores do ICMS-ST foram obtidos pela fiscalização através de NF-e ou GIA-ST.

Em sede defesa, o sujeito passivo, com o fito de pugnar pela improcedência da autuação, apresentou cópia da Denúncia Espontânea nº 600000.0801/14-6, fl. 42, cópia da Autorização de Débito Automático em Conta-corrente, fl. 43, e cópia da tela “Detalhe do Parcelamento” do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, fls. 47 e 47, para comprovar o parcelamento do valor exigido no Auto de Infração relativo aos meses de fevereiro e junho de 2014.

Ao prestar informação fiscal, o autuante, depois de examinar os elementos acostados aos autos pelo impugnante conjuntamente com as informações constantes nos sistemas da SEFAZ, asseverou seu reconhecimento de que as exigências atinentes aos meses fevereiro e junho de 2014 foram parceladas pelo deficiente consoantes Denúncia Espontânea e “Detalhe do Parcelamento” do SIGAT, cujas cópias foram carreadas aos autos, fls. 42 a 48.

Ao compulsar os autos e examinar a documentação que arrimam o acolhimento, pelo autuante, dos valores parcelados pelo sujeito passivo atinente à exigências dos meses de fevereiro e junho de 2014, constato que assiste razão ao autuante, eis que restou efetivamente comprovado nos autos o parcelamento desses valores pelo sujeito passivo antes do inicio a ação fiscal que resultou na autuação, ora em lide. Remanescendo, portanto, a exigência relativa ao mês de maio de 2014.

Nesses termos, concluo pela subsistência parcial da infração 01 no valor de R\$76.088,05, correspondente à exigência atinente ao mês de maio de 2014.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A 1ª JJF recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo aos valores apurados na GIA-ST dos meses de fevereiro, maio e junho/10.

Conforme fundamentado na Decisão proferida pela 3^a JJF, o contribuinte alegou que os valores exigidos relativos aos meses de fevereiro e junho/10 já tinham sido objeto de denúncia espontânea.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que o sujeito passivo juntou:

- a) Cópia da Denúncia Espontânea nº 600000.0801/14-6 protocolada em 05/08/14, juntamente com pedido de parcelamento (fl. 42/43);
- b) O “Detalhe do Parcelamento” do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, fls. 46 a 48, comprova o parcelamento dos valores exigidos no Auto de Infração, relativo aos meses de fevereiro e junho de 2014 de R\$74.819,13 e R\$55.220,40.
- c) Termo de Início de Fiscalização teve início em 05/02/15 (fl. 05) e a intimação para tomar conhecimento da autuação ocorreu em 09/02/15 (fl. 31), por meio dos Correios (AR).

Pelo exposto, restou comprovado, como reconhecido na informação fiscal e na Decisão proferida, que no momento do início da ação fiscal, os valores exigidos relativos aos meses de fevereiro e junho/14 já tinham sido objeto de denúncia espontânea e sendo incabível a sua exigência por meio de Auto de Infração, ficando mantido apenas o valor exigido de R\$76.088,05 relativo ao mês de maio/14 que não foi comprovado o seu pagamento ou denúncia.

Portanto, a desoneração procedida, com a exclusão dos valores exigidos, obedeceu ao devido processo legal e considero correta a Decisão ora recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 282219.0103/15-1, lavrado contra INDÚSTRIA ORIENTAL LTDA. - ME, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$76.088,05, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS